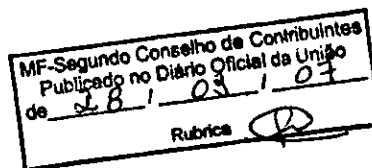




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926



Recorrente : TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS.

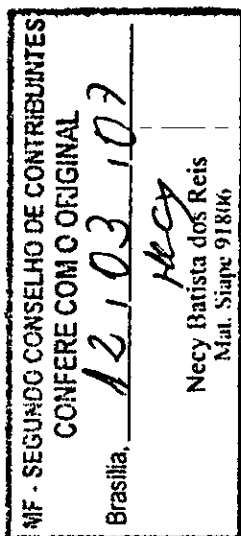
NULIDADE. Não é nulo o lançamento no qual os valores lançados foram obtidos a partir dos registros contábeis fiscais da empresa.

Preliminar rejeitada.

RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE BENS MOVEIS. As receitas decorrentes do arrendamento de bens moveis, objetivo social da empresa, estão sujeitas à incidência da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, ainda mais quando nestes contratos de arrendamento estão previstos serviços a serem prestados pela contribuinte.

ALUGUEL IMOVEIS PRÓPRIOS. LEI Nº 9718/98. Na sistemática da Lei nº 9718/98 as receitas advindas da locação de imóveis próprios compõem a base de calculo da contribuição..

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento parcial ao recurso para excluir a exigência com base na Lei nº 9.718/98.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de julho/96 a dezembro/00 em virtude de empresa ter excluído da base de cálculo da contribuição receitas provenientes de arrendamento de veículos e equipamentos, de prestação de serviços, de aluguéis de imóveis próprios, de revenda de mercadorias além de outras receitas operacionais que constitui atividade da empresa.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal a contribuinte em todo o período autuado excluiu da base de cálculo as receitas advindas do arrendamento de bens móveis (veículos, máquinas e equipamentos agrícolas), atividade esta que faz parte do seu objetivo social; para os períodos de abril a junho/97 não apresentou DCTF nem recolheu a contribuição, razão pela qual se considerou as receitas dos postos de combustíveis, advindas aos serviços prestados, revenda de mercadorias (exceto combustíveis) e lubrificantes, escrituradas no livro Razão; a partir de fevereiro/99 não foram incluídas na base de cálculo a receita de aluguéis de imóveis (restaurante, borracharia e torre de celular); no período de maio/98 o valor de R\$ 3.058,59 recebido da empresa Buck Transporte Rodoviário Ltda. não foi incluído na base de cálculo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. receitas provenientes de arrendamento e de locação de imóveis não constituem faturamento nos termos da Lei Complementar nº 70/91; e
2. o faturamento, base de cálculo da Cofins, no período, era entendido, por força da lei, como receita bruta advinda de vendas de mercadorias e da prestação de serviços, sendo que o arrendamento de bens móveis e os aluguéis não se confundem com prestação de serviços nem venda de mercadorias, razão pela qual, a receita deles advinda não constitui base de cálculo da contribuição.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06/01/05, fl. 182, por meio do recurso voluntário interposto em 02/02/2006, demonstra seu inconformismo com a decisão proferida pela instância *a quo*, arguindo em sua defesa as mesmas razões esposadas na inicial, acrescendo ainda:

1. nulidade do auto de infração uma vez que os valores exigidos não possuem liquidez já que foram obtidos por amostragem, sem que, conseqüentemente, reflitam a realidade fática; e
2. as receitas financeiras (item 4) por não constituírem atividade de venda de bens não se incluem na base de cálculo da Cofins.

Foi efetuado depósito recursal segundo documentos de fl. 216 permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 01
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
FL

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à nulidade alegada pela recorrente sob o argumento de que o crédito tributário lançado foi obtido por amostragem, o que implica que não tem certeza e liquidez, deve ser observado que a expressão "amostragem" usada pela fiscalização no Termo de Constatação Fiscal refere-se à documentação de cada contrato de aluguel de imóvel e de arrendamento de bens móveis efetuados pela recorrente.

Em relação a tais contratos não foram anexados aos autos a totalidade de contratos firmados pela recorrente, nem a totalidade dos livros fiscais das arrendatárias, mas apenas alguns, escolhidos por amostragem para demonstrar o caráter do negócio jurídico estabelecido entre as partes.

As bases de cálculo foram todas extraídas do livro Razão da recorrente cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 90 a 107, ou seja a quantificação do crédito tributário lançado é líquida e certa, não tendo sido feito, como alega a recorrente por amostragem, mas sim com base nos registros contábeis fiscais da empresa.

Desta forma não se pode acatar a preliminar de nulidade argüida.

Passemos ao mérito.

A primeira questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à inclusão na base da Cofins das receitas advindas de arrendamento de bens móveis, na sistemática prevista na Lei Complementar nº 70/91.

O art 2º da Lei Complementar nº 70/91 define como base de cálculo da Cofins o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

É preciso definir aqui o alcance do conceito de faturamento, previsto como base de cálculo da Cofins, na redação original do art. 195 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 70/91 especificou claramente que o faturamento é o resultado das operações de vendas de mercadorias e serviços, independentemente da atividade da empresa. Tal conceito foi confirmado pelo Superior Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, no qual restou decidido que a definição da base de cálculo do Finsocial do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989, era constitucional, devendo, entretanto, o conceito de "receita bruta" ser interpretado conforme a Constituição Federal (art. 195, I), significando, assim, "faturamento", nos termos do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 22:

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

A princípio apenas as receitas ou resultados definidos no referido artigo seriam alcançados pela Cofins. Todavia, o princípio da universalidade do financiamento da seguridade social, esculpido no *caput* do art. 195 da Constituição Federal, confere outro entendimento ao conceito de faturamento, não o restringindo apenas à venda de mercadorias e serviços.

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Observe-se que o art. 195 da CF determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, e a Cofins é uma contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, devendo, por conseguinte ser financiada por toda a sociedade.

Diante disto é de se considerar que o termo faturamento, no contexto da Lei Complementar nº 70/91, deve ser entendido como sendo a receita operacional da empresa.

Receita operacional é, portanto, a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

No caso em questão no contrato social da empresa (art. 2º, alínea b, fl. 26) consta como um dos seus objetivos sociais o "arrendamento e a locação temporária de veículos, máquinas e equipamentos em geral".

Excluir da tributação da Cofins receitas que correspondem ao exercício de atividades básicas ou atividades fins para a consecução das quais a empresa foi criada por não se tratarem tais receitas de vendas de mercadorias ou serviços seria desconsiderar o disposto no art. 195 da CF, no que diz respeito à universalidade de custeio da seguridade social, uma vez que empresas como locadoras de imóveis ou locadoras de veículos estariam desobrigadas do recolhimento desta contribuição, ferindo, portanto, o princípio esculpido na Lei Maior do País.

11 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
FL.

Segundo José Eduardo Soares de Melo in Contribuições Sociais no Sistema Tributário, 2003, p. 157 o termo faturamento há de ser entendido como sendo "o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa"

Ademais disto, conforme consta do Contrato de Arrendamento de Bens Móveis, fls. 40 a 43, além do simples arrendamento do bem, a Transbri Única Transportes Ltda. também deverá "promover e arcar com a manutenção dos bens arrendados, fazendo todos os serviços, reparos e consertos necessários, incluindo a substituição de peças, sendo que qualquer peça ou acessório substituído ou incorporado a qualquer dos bens arrendados pertencerá à Arrendadora".

Ou seja, no contrato firmado entre as partes além do arrendamento do bem móvel está também incluído uma série de serviços que devem ser prestados pela recorrente. O que está a ser pago no referido contrato de arrendamento não é apenas o aluguel do bem móvel mas também os serviços prestados pela arrendatária referentes a consertos, manutenção e reparo destes bens, razão pela qual se caracteriza tal contrato como de venda de serviços, incluído, portanto dentro do campo de incidência da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

No que tange as receitas de aluguéis de imóveis é de se observar que apenas após o advento da Lei nº 9718/98 é que tais receitas foram incluídas na base de cálculo da Cofins pela fiscalização.

De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9718/98 determina como base de cálculo da Cofins o faturamento, correspondente à receita bruta, assim entendida a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O legislador ao se reportar à base de cálculo das contribuições sociais não cuidou de definir, expressamente, o que afinal integraria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, limitando-se apenas a dizer que não importaria a atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas.

É na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que iremos encontrar a conceituação do que seja "receita bruta", segundo preceituou a referida Lei nº 9.718/98.

A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

124 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10, 03, 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Assim, objetivando expandir a base de cálculo destas contribuições, a norma jurídica fez com que incidisse sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, conceito este mais abrangente que o de faturamento.

A conceituação dada pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, por meio das disposições contidas no Pronunciamento XIV – “Receitas e Despesas/Resultado”, é que “*receita corresponde a acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos¹, reconhecidos e medidos em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, resultantes de diversos tipos de atividades que possam alterar o patrimônio líquido*”.

Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda (1999) conceituaram o que seria aceito como receitas:

Receitas podem ser definidas, em termos gerais, como o produto gerado por uma empresa. Tipicamente, são medidas em termos de preços correntes de troca. Devem ser reconhecidas após um evento crítico ou assim que o processo de venda tenha sido cumprido em termos substanciais. Na prática, isto normalmente significa que as receitas são reconhecidas no momento da venda...

As receitas são o fluido vital da empresa. Sem receitas, não haveria lucros. Sem lucros, não haveria empresa. Dada sua importância, tem sido difícil definir a receita como um elemento contábil. O que ocorre com as receitas também ocorre com as despesas, que são de definição igualmente difícil. Em termos ideais, deve ser possível, dado que receitas e despesas são elementos do lucro.

(...)

Em seu nível mais fundamental, receita é um aumento de lucro. Tal como o lucro, trata-se de um fluxo – a criação de bens ou serviços por uma empresa durante um período.

Estes autores reconhecem que outros ingressos que não só os decorrentes do faturamento também seriam conceituáveis como receita:

Os autores deste livro preferem distinguir entre as atividades produtoras de riqueza da empresa e as transferências inesperadas de riquezas decorrentes de doações ou eventos imprevistos. Em outras palavras, todas as atividades, sejam importantes ou não, relacionadas às atividades produtoras de riqueza da empresa, seriam incluídas na categoria geral de receitas. Daí resultaria uma visão mais abrangente da receita. Entre os que adotaram tal visão abrangente da receita está o APB, em seu Pronunciamento numero 4. Além de vendas e serviços, inclui-se nas receitas a venda de recursos que não sejam produtos, tais como instalações de equipamentos, ativos financeiros. Paton e Littlefield também consideram que embora o “fluxo de concretização” fosse a principal fonte de receita, toda a gama de bens e serviços oferecidos pela empresa, independente do valor relativo de determinado item, era incluída na receita...

¹ A leitura desse pronunciamento permite concluir que os acréscimos nos ativos e decréscimos nos passivos, designados como receitas, são relativos a eventos que alteram bens, direitos e obrigações. Receita, entretanto, não inclui todos os acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos. Recebimento de numerários por venda a dinheiro é receita, porque o resultado líquido da venda implica alteração do patrimônio líquido. Por outro lado, o recebimento de numerário por empréstimos tomados cu o valor de um ativo comprado a dinheiro não são receitas, porque não altera o patrimônio líquido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

Com efeito, os autores ao sintetizarem a conceituação do que seja receita ensinam quatro acepções possíveis: na primeira, receita é vista como produto da empresa (faturamento); na segunda, consistiria no produto da empresa transferido a seus clientes; na terceira, corresponde à entrada de ativos na empresa (fluxo de entrada); e na última, a receita representaria o aumento bruto de ativos (patrimônio).

O patrimônio é a composição representada pelo ativo menos o passivo, sendo o diferencial entre os dois grupos – ativos e passivos, exatamente o que se denomina de “patrimônio líquido”. Este patrimônio é aumentado pela receita, seja a decorrente do faturamento ou de outros ingressos, e diminuído pelos custos e/ou despesas.

Para Lopes de Sá (1993), a receita representa recuperação dos investimentos, renda produzida por um bem patrimonial e o valor que representa a parte positiva no sistema de resultados. Também é o resultado de uma operação produtiva e o provento ou remuneração por serviços prestados.

A definição do que seja “receita” foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 120.937, motivo pelo qual adoto enxertos do voto proferido naquele voto como razões de decidir:

Podemos definir receita como sendo, segundo bem Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. Quanto ao conceito de “receita”, muito se discutiu esse problema da exigência de ingresso no patrimônio da pessoa para ser receita. Para alguns autores, a receita é sinônimo de “entrada financeira”, sendo assim considerada qualquer entrada de dinheiro, venha ou não a constituir patrimônio de quem a recebe. Todos os recebimentos auferidos são incluídos como receita, seja qual for o seu título ou natureza, inclusive o produto da caução, de depósito, de empréstimo ou de fiança criminal.

Tudo que se recebe constitui receita, seja “entrada financeira” (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), “renda” (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), “preço” (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou “receita” (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Receita vem a ser, assim, sinônimo de “entrada financeira”, como atestam João Pedro da Veiga Filho e Walter Paldes Valério, além de outros insígnis autores. Para outros doutrinadores, o conceito de receita é mais restrito.

A entrada financeira, para ser receita deve ingressar no patrimônio da pessoa, que fica proprietário da mesma. Aliomar Baleeiro conceitua a receita pública da seguinte forma: “a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”. Manuel de Juano, diz ser receita pública, “toda quantidade de dinheiro ou bens que obtém o Estado como proprietário para empregá-los legitimamente na satisfação das necessidades públicas”.

Seguindo os ensinamentos de Quarta, receita “é uma riqueza nova que se acrescenta ao patrimônio”. No mesmo sentido: V. Gobbi, Ezio Vanni, Carlos M. Giuliani Fonrouge, além de outros mestres. Conforme se nota, o elemento “entrada para o patrimônio da pessoa” é essencial para caracterizar a entrada financeira como receita. Esta abrange

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000548/2001-22
Recurso nº : 129.090
Acórdão nº : 204-01.926

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

toda quantidade de dinheiro ou valor obtido pela pessoa, que venha a aumentar o seu patrimônio, seja ingressando diretamente no caixa, seja indiretamente pelo direito de recebê-la, sem um compromisso de devolução posterior, ou sem baixa no valor do ativo.

Ao examinar e comentar a Lei nº 4.320, de 1964, J. Teixeira Machado Jr., define receita da seguinte forma:

"Um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

Mesmo se considerarmos o conceito de receita na teoria econômica, verifica-se que esta representa o "acréscimo de valor patrimonial (riqueza nova, acréscimo de riqueza), representativo da obtenção de produto, da ocorrência de fluxo de riqueza ou de simples aumento no valor do patrimônio, de natureza material ou imaterial, acumulado ou consumido, que decorre ou não de uma fonte permanente, que decorre ou não de uma fonte produtiva, que não necessariamente esta realizado, que não necessariamente está separado, que pode ou não ser periódico ou reprodutível, normalmente líquido, e que pode ser de índole monetária, em espécie ou real", segundo Belsunce in "El concepto de redito em la doctrina y em el derecho tributário".

Verifica-se daí que receita na concepção da Lei nº 9.718/98 é todo ingresso financeiro que entre na contabilidade do contribuinte, seja ele "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Desta forma, dúvidas não há que após a vigência da Lei nº 9718/98 as receitas advindas de aluguéis de imóveis próprios constituem base de cálculo da Cofins, bem como as advindas de arrendamento de bens móveis, que aliás já eram base de cálculo, no caso em concreto, na sistemática prevista na Lei Complementar nº 70/91, como já se demonstrou.

No que tange as supostas receitas financeiras que a recorrente alega serem objeto do item 4 da autuação, é de se verificar que o citado item 4 do Termo de Constatação Fiscal não trata de receitas financeiras mas sim do valor de R\$ 3.058,59 recebido da empresa Buck Transporte Rodoviário Ltda. não foi incluído na base de cálculo no mês de maio/98.

As receitas financeiras não foram objeto do lançamento.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA